



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.560 - SC (2014/0227258-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PASCALI LANDA PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.
2. A matéria referente ao art. 6º, IV, do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.
3. Acerca dos danos morais, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexistência do dever de indenizar. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.560 - SC (2014/0227258-0)

EMBARGANTE : PASCALI LANDA PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM
 : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PASCALI LANDA PIRES em face da decisão de fls. 214-216 que negou provimento ao agravo, com base na falta de prequestionamento, na incidência da Súmula 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 219-222), a parte embargante aduz omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada. Alega que não há reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente valoração da prova. Afirma estar demonstrada a similitude fática aplicada e o contrassenso jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.560 - SC (2014/0227258-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PASCALI LANDA PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.
2. A matéria referente ao art. 6º, IV, do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.
3. Acerca dos danos morais, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexistência do dever de indenizar. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, verifica-se que a parte embargante maneja os presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios tão somente em virtude de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se encontrando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. A parte recorrente não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

"4. A irrisignação não prospera.

5. No que tange à violação ao art. 6º, IV, do CDC, a parte recorrente aduz a aplicação do instituto de inversão do ônus da prova, afirmando que restaria demonstrado sua hipossuficiência.

Verifica-se que a matéria referente ao art. 6º, IV, do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Quanto à violação ao art. 186 do Código Civil, a parte recorrente alega que a demora no fornecimento de água, de forma injustificada, gera o direito a indenização por danos morais. Argui que "só não passou a habitar o imóvel na sequência da instalação da água, devido ao fato que necessitava justamente da água para somente então passar a habitar o imóvel, até porque necessitava de que o local fosse limpo" (fl. 158). Sustenta a abusividade contratual.

Acerca dessa matéria, consta do acórdão recorrido que:

"O serviço de abastecimento hídrico foi entregue concluso à autora no dia 22 de setembro de 2011. Contudo, das suas próprias afirmações depreende-se que a demandante passou a morar na nova residência somente em dezembro de 2011.

Neste mesmo sentido, o Sr. Luiz Fernando Ricardo Marcolini, testemunha arrolada pela própria parte demandante, afirmou que a requerente mudou-se para aquele local em janeiro de 2012.

Logo, há rejeitar o argumento da Sra. Pascali Landa Pires, de que a demora em ocupar o novo imóvel, deu-se exclusivamente pela indisponibilidade de água àquele local.

E se assim o é, o retardo em ocupar o novo imóvel deu-se por outra razão, que não a retradada nos autos.

Sabe-se que a distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz, apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual.

Cabe ao postulante, ao utilizar-se dos meios de prova colocados à sua disposição, demonstrar o que alega, sob pena de ter frustrada a sua pretensão.

[...] Na hipótese, ocorreu entre consumidora e fornecedor tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um desentendimento, um mero dissabor, fato que não repercutiu de maneira alguma na esfera moral.

[...] Não existem nos autos provas ou indícios que comprovem que a autora foi destratada ou exposta ao ridículo; logo não há falar em dano moral, conforme reclama.

Porquanto, não vislumbro a existência do requisito dano, indispensável à caracterização do dever de indenizar.

Verifica-se que a situação vivenciada pela autora/apelante não ultrapassou as fronteiras do mero dissabor e do aborrecimento corriqueiro, não restando demonstrado nenhum trauma de ordem psíquica, moral, que enseje indenização." (fls. 148-151)

Desse modo, no presente caso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

7. Por sua vez, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

Ademais, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

8. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fl. 198 e, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo."

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0227258-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 576.560 / SC

Números Origem: 00353831120148240000 020110224230 20130389717 20130389717000100
20130389717000101 353831120148240000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCALI LANDA PIRES
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PASCALI LANDA PIRES
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
EMBARGADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.